

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 404/00**

**SESSÃO DE 13/08/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002604/96**

**A.I. Nº: 169412/96**

**RECORRENTE: JOÃO DUARTE DE CARVALHO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA**

ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, VISTO QUE FOI ENCONTRADA, EM TRÂNSITO, DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Tal situação encontra-se prevista no art. 734 do Decreto nº 21.219/91. Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Instância Singular. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Acusam os agentes do Fisco que o autuado transportava, no veículo de placas CZ-7085/RN, 425 (quatrocentas e vinte e cinco) caixas de cerveja em lata, de 350 ml, e 158 (cento e cinquenta e oito) caixas de refrigerante em lata, de 350 ml, desacobertas da devida documentação fiscal, no valor de R\$ 7.609,00 (Sete mil, seiscentos e nove reais).

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Em tempo, a empresa autuada vem contestar a acusação fiscal, consoante peça que repousa às fls. 09 a 13 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 14 a 19.

Desenvolvido julgamento na Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignado com a decisão de 1º grau, o autuado interpõe recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, quando então reitera todos os argumentos expendidos na peça impugnatória, os quais serão adiante analisados, quando da emissão do voto deste Relator.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 387/98 (anexo às fls. 26/27 dos autos), sugeriu o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que fosse confirmada a decisão condenatória proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O art. 734 do Decreto nº 21.219/91 assim expressa:

“Art. 734 – Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 105 deste Decreto.” (Grifos nossos).

Com efeito, as mercadorias transportadas pela empresa autuada – 425 (quatrocentas e vinte e cinco) caixas de cerveja em lata e 158 (cento e cinquenta e oito) caixas de refrigerante em lata – estavam em situação fiscal irregular, pois se encontravam desacobertadas de documentação fiscal.

De modo algum podemos acatar as razões apresentadas pelo autuado em seu recurso voluntário – o qual reitera os argumentos expendidos na peça defensiva.

A fiscalização no trânsito de mercadorias tem como característica principal a instantaneidade da ação fiscal, é dizer, pauta-se na imediata averiguação da regularidade ou não das operações que envolvam a ocorrência do fato gerador do ICMS, analisando-se as situações com base na legislação tributária de regência.

Preliminarmente, alega o recorrente a nulidade do feito tendo em vista que não lhe foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização da operação, conforme as normas de regência. Ora, tal argumento não pode prosperar, uma vez que para a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais faz-se necessário que a operação esteja acobertada de documento fiscal.

Argumenta o recorrente que as referidas mercadorias estavam acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 595 e 596, que foram emitidas para a Prefeitura Municipal de Itaitinga, por ocasião da realização dos festejos juninos. Como as mercadorias não tinham sido vendidas durante a festa, estavam sendo devolvidas a empresa distribuidora. Este argumento, também, não tem força para invalidar o trabalho fiscal.

A propósito, bem se houve o nobre Consultor Tributário quando, ao emitir o seu Parecer, assim se expressou:

"As mercadorias objeto da ação podem ser facilmente substituídas por outras da mesma natureza e espécie.

"Logo, como garantir que aquelas mercadorias que estavam sendo transportadas eram efetivamente aquelas consignadas nas notas acostadas às fls. 6 e 7?"

Na verdade, o fato é que, no momento da ação fiscal, as mercadorias se encontravam desacompanhadas de quaisquer documentos fiscais, estando, por isso mesmo, em situação fiscal irregular, nos termos previstos no artigo supratranscrito. Como tal, cabe ao transportador (no caso o autuado) a responsabilidade pelo pagamento do imposto, na forma como preceitua o art. 21, inc. III, do Decreto nº 21.219/91.

Ora, o ato de se apresentar documentos fiscais após ter se consumado a autuação não tem força suficiente para descaracterizar o procedimento fiscal, com bem observou o ilustre Consultor Tributário em seu bem elaborado Parecer, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Destarte, pela infração cometida, fica o autuado sujeito, além do imposto, ao pagamento da multa prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOÃO DUARTE DE CARVALHO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20/10 1200

*ANA Mônica Filgueiras Menescal Neiva*  
P/ ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

*Raimundo Agen Moraes*  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro

*Roberto Sales Faria*  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.

*Samuel Alves Facó*  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro Relator

*Elias Leite Fernandes*  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

*Marcos Silva Montenegro*  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

*Marcos Antonio Brasil*  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro